



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.196587-2/001 **Númeraço** 0290531-
Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 19/04/2024
Data da Publicação: 23/04/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - BEM DIVISÍVEL - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. 2. A meação de um cônjuge não responde por dívida decorrente de ato ilícito praticado pelo outro, salvo se houve benefício para o patrimônio comum do casal (artigos, 1.667 e 1.663, Código Civil). 3. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, sendo considerado como bem de família um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90). 4. Havendo prova de que o bem se caracteriza como bem de família, bem como não havendo prova nos autos que a parte tenha outros imóveis, a impenhorabilidade deve ser reconhecida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.196587-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): DENISE MARIA TORRES GONCALVES, MARINA VIEIRA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): DENISE MARIA TORRES GONCALVES, MAIZA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE, MARINA VIEIRA DOS SANTOS, RONAN LOPES DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

V O T O

MARINA VIEIRA DOS SANTOS (primeira apelante) e DENISE MARIA TORRES GONÇALVES (segunda apelante) recorrem da sentença (ordem 100), integrada pela decisão dos aclaratórios que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos embargos de terceiro para reconhecer a impenhorabilidade de parte do imóvel correspondente ao "Lote 07" sobre a qual está edificada a residência da primeira apelante.

É o dispositivo da sentença:

"Posto isso, nos moldes do art. 487, inciso I, combinado com o art.681, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e reconheço a impenhorabilidade apenas da parte do imóvel correspondente ao Lote 07, objeto da anterior Matrícula n.108.286 (id.9504518461), sobre a qual está edificada a residência da embargante.

Esclareço que o Cumprimento de Sentença (autos apensos - Proc. n. 4004913- 07.2007.8.13.0702) poderá ter continuidade em relação à parte do imóvel

correspondente ao Lote 06 (objeto da anterior Matrícula n.108.285 (id. 9504489318)).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após o trânsito em julgado junte-se cópia desta sentença nos apensos autos de Cumprimento de Sentença.

Em razão da sucumbência, que foi parcial (art. 86, caput, do CPC), nos moldes dos arts. 82, §2º, e 85, §§ 2º, 6º, 14 e 15, do CPC e do art. 23 do Estatuto da OAB - Lei n.8.906/1994, condeno: 1) os embargados, em conjunto, a pagarem: 1.a) honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) de 75% valor da causa; e 1.b) 75% das custas e despesas processuais; 2) a embargante a pagar: 2.a) honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) de 25% valor da causa; e 2.b) 25% das custas e despesas processuais. Todavia, os benefícios da assistência judiciária, nos moldes do art.98, §3º, do CPC, mantenho à parte embargante e concedo aos

Embargados".

Embargos de declaração rejeitados (ordem 107).

A primeira apelante (ordem 110) requer a concessão de efeito suspensivo à apelação nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil.

Argui que a sentença não anulou a escritura pública de unificação dos lotes, não se podendo alegar fraude quanto à unificação vez que o processo entre os apelados Denise e Ronan não alcançam a ela.

Aduz que o negócio jurídico de unificação das matrículas ocorreu em 01/10/2008, não havendo qualquer ação judicial por parte da apelada para pleitear sua anulação, tendo operado decadência.

Alega que o imóvel de matrícula n. 128.554 não pode ser parcialmente penhorado por ter se tornado unidade indivisível integralmente utilizado pela apelante com a unificação de matrículas não questionada.

Argui prescrição quanto a "qualquer responsabilidade de pretensão em face dos bens que correspondem à meação da apelante"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao fundamento que não foi citada na ação principal nº 0702.04.170908-1, ajuizada em 30/09/2004 nem no cumprimento de sentença, já havido decorrido "o prazo de 03 anos após a sentença, sem qualquer requerimento em face da apelante".

Relata que a sentença "acolheu o entendimento de que a apelante se beneficiou do ato que causou danos à apelada, qual seja, construção de aterro e muro, pois valorizaram o patrimônio do casal e, em razão do regime de bens, o patrimônio da apelante também deveria responder pela dívida que deu ensejo à penhora do imóvel ora discutido".

Entende não haver sido comprovado nos autos a valorização do imóvel nem que tenha se beneficiado com a situação. Destaca "que o ato ilícito foi praticado exclusivamente por seu cônjuge Ronan, não tendo a apelante qualquer relação com este", razão pela qual "requer a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer que a meação da Embargante não responde pela dívida".

Pondera que a sentença reconheceu que o imóvel objeto dos embargos de terceiro é bem de família, mas que a impenhorabilidade foi concedida apenas ao lote nº 07.

Enfatiza que o imóvel é indivisível uma vez que, caso fossem divididos, "os imóveis ficariam sem garagem e sem lavanderia, o que é inadmissível em razão de Lei Complementar Municipal nº 524 de 08 de abril de 2011", não podendo a decisão judicial determinar a divisão de dois lotes "deixando ambos irregulares".

Registra que o imóvel é utilizado para sua moradia e que a casa dos fundos construída na mesma área é utilizada para a moradia da filha, cumprindo o imóvel sua função social e que a divisão lhes causaria transtornos irreparáveis "não tendo a apelante e sua família estrutura financeira, física e emocional para arcar com a demolição parcial da propriedade".

Requer "seja o presente recurso de Apelação conhecido e provido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Apelante e declarar impenhorabilidade de toda a área registrada sob o n. 128.544, inclusive do lote 06, unificado ao lote 07 em 2008".

Por sua vez, a segunda apelante (ordem 112) alega que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para que o imóvel fosse configurado como bem de família, "muito menos (...) para ilidir o que já foi decidido".

Aduz que o imóvel "é um terreno sem construções averbadas, sendo que as construções clandestinas e feitas de má-fé após o ajuizamento da execução não constituem bem de família".

Consigna que "não pode se beneficiar da proteção de bem de família 'aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga', o que é exatamente o caso dos autos, em que, de má-fé, a embargante e seu marido construíram nos imóveis em discussão e unificaram as matrículas, tudo visando se esquivar da execução".

Informa ainda que a apelada não demonstrou sequer que o imóvel penhorado se trata de único bem imóvel do casal.

Pontua que a sentença impôs sem fundamentação ônus sucumbenciais na proporção de 75% para os embargados dentre os quais, a apelante e que, caso mantida "a procedência parcial, a proporção não se justifica, considerando que foi mantida a penhora sobre metade do terreno penhorado, tendo sido a ação provida somente sobre a outra metade, o que justificaria a proporção de 50% da sucumbência pra cada polo".

Menciona ser necessária a aplicação da teoria da causalidade ao caso "a fim de que a sucumbência seja paga integralmente pela embargante e pelos embargados que são executados na ação em apenso, pois foram eles que deram causa à ação em apenso, à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

penhora aqui discutida e conseqüentemente à presente ação".

Requer "seja a presente apelação recebida, conhecida e provida para reforma da sentença nos termos apresentados, a fim de julgar totalmente improcedente o pleito inicial, bem como para readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais".

Dispensado o preparo recursal. Ambas apelantes litigam sob o pálio da justiça gratuita (ordem 20).

Contrarrrazões apresentadas às ordens 115, 116 e 117.

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise da admissibilidade recursal, verifica-se que os recursos são cabíveis, adequados, regulares e tempestivos, além de terem sido interpostos por parte legítima e visar à reforma de capítulo da decisão no qual houve sucumbência.

Assim, estando presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE dos recursos interpostos.

MÉRITO

Primeira apelação - interposta por Marina Vieira dos Santos

A primeira apelante afirma que com a unificação dos imóveis (lotes 6 e 7), o imóvel se tornou uma unidade indivisível e que "não houve qualquer ação judicial para pleitear a anulação da unificação dos lotes".

Conforme bem posto na sentença dos autos nº 702.07.400491-3 (ordem 35, págs. 26 e 27) a apelante e seu marido Ronan unificaram os imóveis e suas matrículas quando já cientes tanto da condenação ao pagamento a título de danos materiais quanto do início do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processo de execução o qual a apelada Denise pleiteou a penhora dos imóveis aqui em discussão.

Conforme narrado alhures, a execução teve início em 19/09/2007 enquanto a unificação dos imóveis de propriedade da apelante e de seu marido ocorreu em 01/10/2008, o que demonstra o que já foi posto em sentença anterior: que os executados cientes da condenação tentaram burlar o cumprimento de execução de sentença, alegando que os imóveis foram unificados tendo se tornando indivisíveis.

Soma-se a isto o fato de a apelante e seu marido terem edificado no lote incorporado (nº 06) sem averbar na respectiva matrícula, área de churrasqueira, fogão à lenha e quarto de depósito, razão pela qual corrobora a alegação de que as construções foram erguidas de maneira clandestina na tentativa de caracterizar o lote nº 06 como parte integral do imóvel unificado.

Não diferente foi o entendimento esposado pelo MM. Juiz de Direito ao proferir a sentença dos embargos de terceiro quando concluiu pela divisibilidade do imóvel, veja-se:

"As Certidões de Matrículas (ids. 9504489318 e 9504518461) comprovam que a unificação das matrículas ocorreu dia 1º.10.2008, ou seja, após se iniciar o Cumprimento de Sentença (id.5031418016) e ter sido proferido o V. Acórdão que manteve a condenação (id. 5031418018). Aliás, depois das Averbações sobre a tramitação do Cumprimento de Sentença (AV-5-108285 e AV-5-108286) é que houve a unificação das matrículas.

(...)

As testemunhas (id. 9461032262) acabaram por confirmar que o imóvel é composto por dois terrenos, mas a residência da embargante está edificada em apenas um dos terrenos.

O levantamento planimétrico de id. 9504478415, p. 13, elucida a distinção entre essas partes do imóvel, ou seja, que a residência da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

embargante está edificada apenas sobre o Lote 7.

(...)

Nesses moldes, chego à conclusão que o imóvel penhorável é divisível e apenas a parte do imóvel correspondente ao Lote 07, objeto da anterior Matrícula n. 108.286 (id.9504518461), sobre o qual está a residência da embargante, enquadra-se na proteção de bem de família. Entretanto, é penhorável a parte do imóvel correspondente ao Lote 06 (objeto da anterior Matrícula n. 108.285 (id. 9504489318)).

Colhe-se também trecho da sentença proferida nos autos nº 702.07.400491-3 que julgou impugnação à execução oferecida pelo marido da apelante alegando as mesmas questões relativas à impenhorabilidade (ordem 35, pág. 26):

"Ora, a ação da aqui exequente/impugnada teve ingresso no ano de 2.004. Observando-se desde o início que o Requerido, se condenado, tentaria se furtar do cumprimento da sentença, foi pleiteado e deferido o registro na matrícula do imóvel daquele, da existência da ação, para sua garantia.

Foram realizadas três averbações constando a existência de execução em favor da aqui Impugnada. No entanto, comprovando-se a tentativa de burla alegada pela Impugnada, o Impugnante e sua esposa promoveram, em 01 de outubro de 2.008, quando já havia transitada a sentença condenatória em seu desfavor, a "unificação dos imóveis de suas propriedades" e ainda, sobre o mesmo edificaram um imóvel para que se constituísse "bem de família".

Embora tal construção não se encontre averbada na matrícula imobiliária respectiva, alega o Impugnante haver regularizado a mesma perante o programa municipal "Barra Limpa". No entanto, mencionado projeto data do ano de 2008 e óbvio que a sua construção também ocorreu após a existência da ação da Impugnada contra ele, caracterizando a má-fé do Impugnante em se recusar ao cumprimento de suas obrigações" - Destaquei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Noutro ponto não há que se falar em decadência do direito de anular o contrato de unificação de matrículas, pois, como a própria apelante admite a sentença não declarou a sua nulidade.

Por fim, registre-se que a ação de conhecimento foi ajuizada no prazo legal, sendo irrelevante que a apelante não tenha sido citada, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Responsabilidade patrimonial da apelante

Quanto à responsabilidade patrimonial, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, "o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas".

Conforme relatado, a apelante é casada sob o regime de comunhão universal de bens (cf. certidão de casamento, ordem 07, pág. 01).

Dispõem os artigos 1.663, §1º e 1.670 do Código Civil:

"Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens".

Conforme bem apontado na sentença, "a meação de um cônjuge não responde por dívida decorrente de ato ilícito praticado pelo outro, salvo se houve benefício para o patrimônio comum do casal".

É fato incontroverso que o cônjuge da apelante foi condenado por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ato ilícito praticado, qual seja, aterramento e construção de muros sem o necessário arrimo, comprovadamente causando danos estruturais ao imóvel da apelada Denise.

As fotografias acostadas aos autos (ordem 35, páginas 20 a 23) demonstram também que as obras de aterro e edificação dos muros valorizaram o imóvel.

O MM. Juiz de Direito ao proferir a sentença chegou à mesma conclusão:

"Diante do conjunto de elementos de cognição que integram os autos, chego à conclusão que, as obras de aterro e muro (fotografadas conforme id.5031687993, p. 20/21) valorizaram o imóvel do qual a embargante é meeira (Certidão de Matrícula ao id.5031687993, p. 22/23)".

Ante o exposto, conclui-se que, em virtude do regime de casamento, o patrimônio do casal se beneficiou com a situação aqui narrada, não merecendo a sentença reparos neste quesito, respondendo a meação da apelante Marina pela dívida por força do artigo 1.667 do Código Civil.

Da penhora sobre suposto bem de família

A sentença apelada reconheceu que o lote de matrícula nº 128.544 resultante da unificação dos imóveis ocorrida em 01/10/2008 é divisível.

A apelante argui que o imóvel é indivisível, sendo utilizado como bem de família em sua totalidade.

Afirma também que eventual divisão conforme determinado na sentença resultaria em irregularidade do imóvel face ao Município de Uberlândia que, por meio de Lei Complementar Municipal determina que toda habitação deverá dispor de espaço destinado à lavagem de roupa bem como garagem para um veículo em cada residência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esclarece que a divisão deixaria os imóveis "sem garagem e sem lavanderia, o que é inadmissível", não sendo possível "a realização de garagem noutra parte do lote 07, o qual está completamente ocupado, não restando área suficiente para passagem e guarda de carro".

Para provar tais alegações, a apelante traz aos autos levantamento arquitetônico do imóvel (ordem 85) bem como a Lei Complementar Municipal nº 524/2011 (ordem 111).

Conforme já esclarecido anteriormente, a unificação dos imóveis e das matrículas (ordens 89 e 90) ocorreu após iniciada a execução provisória.

Da análise dos autos, verifica-se que tanto a residência na qual a apelante reside quanto a edícula na qual sua filha reside foram edificadas no lote nº 07 (matrícula anterior nº 108.286 - ordem 89).

Conforme exposto anteriormente, a apelante e seu marido edificaram de maneira clandestina no lote nº 06 área de churrasqueira, fogão a lenha e quarto de depósito na tentativa de caracterizar o lote nº 06 como parte pertencente ao imóvel no qual está edificada a residência da apelante.

Dessa forma conclui-se que o imóvel é divisível, nos termos expostos pelo magistrado sentenciante:

"Pequena adaptação para o beiral é exigível da embargante, porque em nada descaracterizará a residência. O mesmo ocorre com a parte do imóvel onde está a "casinha no fundo onde se guarda materiais diversos e onde há uma churrasqueira da família", cujo desmembramento e expropriação não privará a embargante da edificação residencial propriamente dita. Por outro lado, essa adaptação atenderá o direito da embargada. O direito de uma e outra parte serão harmonizados".

Cumpram ainda registrar que, da análise das fotografias do imóvel



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

edificado no lote nº 07, juntadas aos autos (ordem 88, páginas 3 e 5), que a área nomeada como "varanda" pela apelante comporta dois veículos sendo, inclusive, utilizada como garagem pelos moradores.

Quanto à área identificada como "lavanderia" verifica-se também pelo conjunto de fotografias que somente foram instalados eletrodomésticos (máquinas de lavar) junto à parede (ordem 88, página 8), havendo, inclusive, "área de serviço" no lote 07 para desempenhar a função de lavanderia, não havendo que se falar em obras necessárias para adequação do imóvel como alega a apelante.

Desta forma, entendo que a determinação de divisão do imóvel não irá gerar as desconformidades arguidas pela apelante, razão pela qual, confirma-se a sentença também neste capítulo.

Segunda apelação - interposta por Denise Maria Torres Gonçalves

O recurso devolve a questão relativa à comprovação de o imóvel penhorado se tratar ou não de único bem do casal bem como a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Da alegação que o imóvel não se trata de bem de família

Inicialmente necessário esclarecer que a apelada Marina comprovou residir com sua família no imóvel situado no lote nº 07.

Nos termos da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil".

Ainda, nos termos do artigo 5º da supracitada lei, "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Entende-se que a apelada Marina se desincumbiu de seu ônus probatório ao comprovar que o imóvel em que edificou sua residência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(lote 07) se trata de bem de família, senão veja-se:

Os depoimentos testemunhais colhidos na audiência de instrução e julgamento (ordem 68) confirmam que a apelada reside há mais de 10 anos no mesmo local com seu marido e seu filho no imóvel.

Quanto à alegação no sentido de não haver prova de que o imóvel em questão seja o único bem dos apelados, compete ao credor diligenciar os meios de pesquisa para encontrar bens passíveis de penhora, o que se verifica não ter sido feito.

Com efeito, conclui-se que, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, a apelada se desincumbiu de seu ônus probatório enquanto a apelante não provou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada não merecendo a sentença reforma.

Da redistribuição dos ônus sucumbenciais

A apelante Denise insurge-se também quanto à fixação dos ônus sucumbenciais na proporção de 75% para os réus (Denise, Ronan e Maiza) arguindo em síntese que foi mantida penhora sobre metade do terreno, tendo sido os embargos de terceiro providos somente sobre a outra metade, "o que justificaria a proporção de 50% da sucumbência para cada polo".

Afirma também ser necessária a aplicação da teoria da causalidade ao caso "a fim de que a sucumbência seja paga integralmente pela embargante e pelos embargados, pois foram eles que deram causa à ação em apenso, à penhora aqui discutida e conseqüentemente à presente ação".

Com efeito, percebe-se que os pedidos deduzidos nos embargos de terceiro opostos pela apelada Marina foram julgados parcialmente procedentes sendo determinada a divisão de apenas de parte da integralidade do imóvel anteriormente penhorado correspondente ao lote nº 06.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entende-se que assiste razão à apelante no sentido de ser necessária readequação das verbas sucumbenciais.

As custas processuais (primeira instância) devem ser pagas na proporção de 50% pela embargante Marina Vieira dos Santos; os restantes 50% das custas processuais pelos embargados (Denise, Ronan e Maiza), proporcionalmente.

Honorários de sucumbência

Por se tratar de matéria de ordem pública, os honorários advocatícios de sucumbência são modificados, de ofício, para observar o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A sentença não tem conteúdo condenatório e não há como identificar o proveito econômico obtido por qualquer das partes, uma vez que não há avaliação dos imóveis objeto da controvérsia, devendo a condenação em honorários ter o valor da causa como base de cálculo.

Já considerando a trabalho desenvolvido na instância recursal, os honorários advocatícios devidos pela primeira apelante Marina Vieira dos Santos ficam arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. A segunda apelante Denise Maria Torres Gonçalves deverá pagar honorários advocatícios 16% do valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, para readequar a verba de sucumbência da primeira instância, de modo que devem ser pagas na proporção de 50% pela embargante Marina Vieira dos Santos e os restantes 50% das custas processuais pelos embargados (Denise, Ronan e Maiza),



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporcionalmente.

Os honorários advocatícios devidos pela primeira apelante Marina Vieira dos Santos ficam arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. A segunda apelante Denise Maria Torres Gonçalves deverá pagar honorários advocatícios 16% do valor atualizado da causa.

Relativamente às custas recursais, ante a sucumbência total da primeira apelante Marina Vieira dos Santos no julgamento de sua apelação, fica condenada ao pagamento da integralidade das custas de sua apelação e de 50% das custas da segunda apelação.

A segunda apelante fica condenada ao pagamento de 50% das custas de sua apelação.

Por litigarem sob o pálio da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO"